



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.004 - BA
(2009/0043497-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS POR JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA INSTÂNCIA *A QUO*. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ausência de interposição de agravo regimental, após julgamento monocrático de embargos de declaração opostos contra decisão singular, configura não exaurimento da instância *a quo*, afastando a possibilidade de análise da matéria por este Sodalício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.004 - BA
(2009/0043497-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra *decisum* que negou seguimento ao recurso em epígrafe. A decisão atacada lastreou-se na aplicação do direito processual à espécie.

O agravante sustenta, em síntese, que não seria necessário o prévio exaurimento da instância *a quo* para tornar-se cabível o recurso ordinário em mandado de segurança, diversamente do especial, além de não ser possível aplicar retroativamente os preceitos da Lei 12.016/09.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.004 - BA
(2009/0043497-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS POR JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA INSTÂNCIA *A QUO*. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ausência de interposição de agravo regimental, após julgamento monocrático de embargos de declaração opostos contra decisão singular, configura não exaurimento da instância *a quo*, afastando a possibilidade de análise da matéria por este Sodalício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.004 - BA
(2009/0043497-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Conforme descrito no relatório, o recurso teve solução contrária ao interesse da parte ora agravante, ocasião em que foram levados em consideração fundamentos processuais.

Inicialmente, insta destacar o teor do art. 39 da Lei 8.038/90, aplicável a todos os recursos que especifica, estabelecendo o cabimento de agravo interno no prazo de cinco dias da decisão de relator que causar gravame à parte, o que caracteriza a necessidade de prévio esgotamento da instância *a quo* antes da interposição do recurso ordinário. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PARA EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. PRECEDENTES.

1. A Constituição Federal de 1988 no art. 105, II, "b", preconiza que "competem ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

2. Não cabe interposição de recurso em mandado de segurança junto a esta Corte Superior de Justiça insurgindo-se contra decisão monocrática de relator, uma vez que a previsão constitucional para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais.

3. Para a viabilidade do referido recurso, a parte deve interpor no Tribunal a quo, agravo regimental no momento processual oportuno, para que haja manifestação do colegiado sobre a decisão singular de relator. Precedentes.

4. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 26.739/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL, POR DECISÃO UNA DE RELATOR, NO "MANDAMUS" ORIGINÁRIO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão monocrática que, com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, indeferiu writ originário no Tribunal a quo, em face de o ato atacado na 1ª Instância comportar a oposição de agravo de instrumento.

2. O art. 105, II, "b", da Constituição Federal de 1988, estabelece que "competete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

3. A previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada através do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à recorrente.

4. O agravo regimental, apesar de não estar elencado no rol dos recursos da Lei Adjetiva Civil com esta nomenclatura, encontra-se expresso nos seguintes artigos: 120, parágrafo único, "in fine", 545,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"in fine", 557, § 1º, (redações dadas pela nova Lei, a de nº 9.756, de 17/12/98 (DOU de 18/12/98); 545 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950, de 13/12/94); além do art. 39, da Lei nº 8.038/90, de 28/05/90 (Lei dos Recursos – STF e STJ, aplicáveis, no que couber, aos demais Tribunais pátrios).

5. Portanto, a decisão há de ser em única instância, o que, no caso em apreço, não aconteceu. Isto porque, da decisão que indeferiu a petição inicial, caberia a interposição de agravo regimental, para, daí, surgir uma decisão colegiada em única instância, e não a interposição direta de recurso ordinário nesta colenda Corte Julgadora.

6. Precedentes deste Tribunal Superior.

7. Recurso não conhecido.

(RMS 15.558/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 141)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0043497-6

AgRg no
RMS 29.004 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 252008

3089842009

3455652008

4943142008

5195742008

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.